TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA/ALVARÁ

Processo n°: **1010060-44.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Alexandre Rudalov e outros
Requerido: Maria das Graças Lima Rudalov

JUSTIÇA GRATUITA

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Defiro a AJG. Anote-se.

Nos termos da Lei nº 6.858/1980, artigos 1º e 2º, serão pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, mediante alvará judicial, os seguintes valores:

- valores devidos pelos empregadores aos empregados;
- II. montantes das contas individuais do FGTS;
- III. montantes das contas individuais do PIS-PASEP;
- IV. restituições de IRPF e outros tributos recolhidos por pessoa física;
- V. saldos bancários, de cadernetas de poupança ou fundos de investimento até o valor de 500 OTNs, desde que não haja outros bens sujeitos a inventário.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.213/91, artigo 112 contém regra idêntica no tocante ao valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social.

No caso dos autos, não há dependentes habilitados perante a previdência social (fls. 24) e a parte requerente, na forma da lei civil, é o sucessor da *de cujus* - (fls. 11/12).

Assim, AUTORIZO a pessoa de Julio Rudalov, CPF 817.993.818-20, RG 7.472.933-0 a LEVANTAR A INTEGRALIDADE do saldo existente na conta bancária nº 9.838-8, da agência 1429-X do Banco do Brasil, em nome da falecida, Maria das Graças Lima Rudalov, filha de Sebastião de Abreu Lima e Dalva Romana Dias, nascida em 12 de junho de 1948, em Alvinópolis-MG, CPF 685.035.398-53, RG 56.236.022-0, falecida em 02 de março de 2015, servindo esta sentença, assinada digitalmente pelo Juiz, como ALVARÁ JUDICIAL, podendo o seu beneficiário praticar todos os atos necessários ao seu fiel cumprimento, podendo, inclusive, assinar em papéis e documentos para a consecução daquele objetivo, receber e dar quitação e encerrar mencionada conta de poupança. O Banco deverá entregar ao autorizado cópia do termo de encerramento da conta. Prazo: 180 dias

Ausente qualquer interesse recursal (art. 503, CPC), fica anotado o trânsito em julgado, ocorrido na data de prolação desta sentença, dispensado o lançamento de certidão pelo cartório.

Aguarde-se por 30 dias e, ausente provocação, arquivem-se. P.R.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

São Carlos, 05 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA